



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXII Nº 162 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	03
Secretaria de Estado de Governo	04
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	04
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores	04
Secretaria de Estado da Saúde	08
Secretaria de Estado da Infraestrutura	10
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	11
Secretaria de Estado da Segurança Pública	19
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	23

Esta edição publica em Suplemento; o Balancete Mensal da Receita, referente ao mês de Julho de 2018.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.923, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Código de Saúde do Estado do Maranhão adequando-o ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 13.431/2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Saúde do Estado, fica acrescido o inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 36. (...)

(...)

VI - a atenção humanizada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, incluindo a notificação compulsória de todos os casos, em especial dos casos de gestantes e parturientes com até 14 (quatorze) anos de idade, idade fixada pela lei penal como termo do crime de estupro de vulnerável, sob pena das sanções do inciso XXIII do art. 119 deste Código."

Art. 2º Ao art. 119 da Lei Complementar nº 39, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Saúde do Estado, fica acrescido os incisos XLVII e XLVIII, na forma seguinte:

"Art. 119. (...)

(...)

XLVII - deixar a entidade hospitalar, posto ou casa de saúde, clínica, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde de oferecer à gestante ou à parturiente o atendimento psicológico previsto pela Lei nº 8.069/90 em caso de manifestação pela entrega do nascituro ou do filho para a adoção, inclusive encaminhando-a sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude da comarca em que estiver situado o estabelecimento:

Pena - advertência e, na reiteração, multa a ser aplicada na forma da lei;

XLVIII - deixar a entidade hospitalar, posto ou casa de saúde, clínica, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde de afixar placa, conforme portaria da Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, em todos os setores de atendimento pré-natal e obstétrico com informações sobre o direito da gestante ou da parturiente ao atendimento psicológico previsto pela Lei nº 8.069/90 em caso de manifestação pela entrega do nascituro ou do filho para a adoção, bem assim sobre seu dever de notificar tais casos à Justiça da Infância e da Juventude da comarca em que estiver situado o estabelecimento:

Pena - advertência e, na reiteração, multa.

Art. 3º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil